



Ao Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina/PR

Processo de Falência nº 0008406-56.2020.8.16.0044

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por *Henrique Cavalheiro Ricci*, ambos já qualificados nos autos falimentares de **Aliança Indústria Química Ltda.**, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, em atenção à intimação do ev. 538, manifestar-se a respeito do despacho do ev. 533.

Por meio do despacho de seq. 533, este juízo determinou a intimação da falida, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná em mov. 519. Foi certificado nos autos (seq. 534) que a secretaria não localizou advogado representando a falida, requerendo a intimação da Administração Judicial para manifestação.

O presente processo tramita sob a revelia dos falidos. Em que pese tenha sido devidamente intimado o sócio Odair Antonio Cavalari para cumprimento dos deveres legais previstos nos arts. 99, III, e 104 da Lei 11.101/2005 (LREF), ainda no início do presente feito, *o intimado manteve-se inerte* (ev. 155.3), razão pela qual a devedora seguiu em revelia nos autos, sem a constituição de eventual procurador.

A Massa Falida, por sua vez, é representada judicialmente por esta Administração Judicial, nos termos do art. 22, III, “c” e “n”, da LREF. No que tange aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná (ev. 491), informa a AJ que já se manifestou acerca do indigitado recurso por meio da manifestação de **ev. 522.1**.

Na oportunidade, a AJ registrou a concordância da tese levantada no que tange à norma constitucional elencada no art. 146, III, “b”, com referência à competência de lei complementar para tratar de extinção do crédito tributário, bem como observou que eventual debate mais amplo sobre “fresh start” e reabilitação do falido deveria ser conduzido pelo próprio interessado, inexistindo, no caso concreto, participação da falida e de seus representantes ou demonstração de interesse em reabilitação. Diante disso, a AJ não se opôs à ressalva postulada pelo Estado e reiterou os pedidos correlatos quanto ao regular prosseguimento do feito.





Diante das informações prestadas, requer o prosseguimento do feito, para assim ser possível o encerramento da falência, nos termos da decisão de seq. 475, com a autorização de levantamento do valor depositado em juízo em favor da Administração Judicial¹.

Sendo o que cabia, por ora, informar e requerer, renovam-se os votos de elevada estima e consideração.

Maringá/PR, 15 de dezembro de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

¹ Com o trânsito em julgado da presente: a) o valor depositado em Juízo deverá ser utilizado para adimplemento das custas processuais, ficando autorizado o levantamento do saldo a título de remuneração da ADMINISTRADORA JUDICIAL, na forma da fundamentação, mediante alvará/ofício de transferência;

